

Ofício. 1036/2014/GAB/Senacon/MJ

Brasília, 20 de maio de 2014.

Ao Exmo. Sr. Ministro
RAUL ARAÚJO
Ministro
Superior Tribunal de Justiça
SAFS Quadra 06 Lote 01 Trecho III
CEP: 70095-900 Brasília/DF
C/c aos Ministros da Corte Especial

Recebido em 20/05/14
Samuel Macedo de Oliveira
Chefe de Gabinete
Cab. Ministro Raul Araújo Filho
Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Recurso Especial nº 1.361.800/SP e os impactos para defesa do consumidor.

Exmo. Senhor Ministro Relator,

Cumprimentando-o, cordialmente, e em atenção ao julgamento do Resp nº 1.361.800/SP, de Vossa Relatoria, que tem por objeto proferir decisão passível de alterar o termo inicial da contagem dos juros de mora nas condenações proferidas em sede de Ação Civil Pública, estabelecendo prazo diferente do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, que prevê que a sua contagem se opera a partir da citação do réu na fase de conhecimento, passando a sua contagem a ser firmada a partir da fase de execução individual.

A Secretaria Nacional do Consumidor após ouvido os representantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, em reunião realizada no dia 14 de maio do corrente ano, em Gramado, Rio Grande do Sul, e considerando o aumento do acesso a bens e serviços pelos consumidores brasileiros, e por conseguinte, a multiplicação das relações contratuais de consumo, manifesta-se sobre o novo tratamento que poderá ser dado ao tema, causando possíveis retrocessos aos direitos dos consumidores.

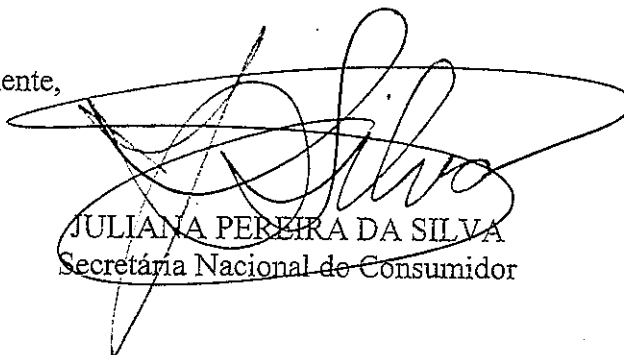
Oportuno destacar que o impacto da previsão de um novo marco inicial de contagem dos juros estabelecido a partir da fase de execução individual, se apresenta contrária a tendência de promoção do acesso à justiça e ensejará um enfraquecimento da utilização do relevante instituto da Ação Civil Pública na defesa da tutela dos interesses da coletividade, uma vez que, o cidadão optará pelo ajuizamento de ação individual, já que a última lhe será mais benéfica.

Outrossim, o julgamento favorável ao Resp nº 1.361.800/SP contrariará disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o previsto no artigo 6º, VI, que estabelece que são direitos básicos do consumidor: *“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”*.

Neste sentido, se vislumbra possíveis reflexos negativos na decisão que porventura vier a alterar a contagem do prazo dos juros de mora, o que acarretará o aumento do número de ações idênticas que implicarão no abarrotamento de demandas no Poder Judiciário e ainda no enfraquecimento da efetivação da tutela coletiva.

Aproveitamos a oportunidade para colocar esta Secretaria Nacional do Consumidor à disposição desta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para prestar qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário na promoção da efetiva defesa dos direitos dos consumidores brasileiros.

Respeitosamente,



JULIANA PEREIRA DA SILVA
Secretária Nacional do Consumidor